



Número: **0011510-80.2023.8.13.0223**

Classe: **[CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis**

Última distribuição : **16/06/2023**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Grave, Omissão de socorro, Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
LORENA MARCONDES DE FARIA (INVESTIGADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9848521177	27/06/2023 15:37	MPMG-0223.23.001151-0 Den Lorena (2)	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ex^{mo}.Sr. Dr. Juiz de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de
Divinópolis-MG

Autos nº: 0223.23.001151-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Ex^a oferecer **ADITAMENTO DA DENÚNCIA** contra:

LORENA MARCONDES DE FARIA MALTA, brasileira, divorciada, biomédica, nascida aos 19/05/1989, em Divinópolis/MG, filha de Eduardo José de Faria e Cynthia Marcondes Santos Faria, residente na Avenida Divino Espírito Santo, nº 95, AP 401, bairro centro, nesta Cidade e Comarca de Divinópolis/MG, pela prática dos seguintes fatos delituosos que se passa a descrever:

No dia 13 de julho de 2022, por volta das 11h00min, no estabelecimento denominado "Clínica Dra. Lorena Marcondes", situado no Edifício "Premium Tower", na Rua São Paulo, nº 335, sala 708, 7º andar, Centro, nesta Cidade e Comarca de Divinópolis/MG, a denunciada ofendeu a integridade corporal da vítima *Eduardo Luiz Santos Júnior*, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme exame corporal complementar de fls.59/60, tendo, ainda, deixado de prestar-lhe a devida assistência quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

Nas mesmas circunstâncias, a acusada exerceu a profissão de médica sem autorização legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos que, nas circunstâncias acima mencionadas, a vítima se dirigiu até a clínica da acusada após ter contratado a realização de um procedimento estético em seu queixo e mandíbula.

Conforme apurado, quando da chegada no estabelecimento, o ofendido foi colocado em uma maca, tendo a denunciada aplicado anestesia no local da intervenção e, com o auxílio de uma cânula, aplicado também na mesma região a substância METIL METACRILATO (PMMA), tendo todo o processo durado cerca de 01h00min.

Apurou-se que, ao fim do procedimento, Lorena prescreveu a Eduardo 06 (seis) medicamentos, como se médica fosse, quais sejam: *Xarelto* de 20mg, *Tylox* 20mg, *Sildenafil* 100mg, constando da referida receita que os remédios deveriam ser ingeridos diariamente, durante 04, 08 e 12 dias, respectivamente.

Ressai dos autos que, na mesma data, pouco tempo após deixar a clínica, Eduardo passou a sentir fortes dores no lábio inferior, tendo constatado que sua boca se encontrava cada vez mais roxa, o que lhe causou forte preocupação.

Em contato com Lorena, esta afirmou a Eduardo que os sintomas eram normais e que, para amenizá-los, bastava a utilização de uma compressa de água morna, tendo, na ocasião, recomendado ao paciente o uso de Dipirona, Nimesulida e Ibuprofeno.

Em que pese ter seguido as orientações prestadas pela biomédica, Eduardo constatou que seu lábio inferior passou a apresentar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

significativa piora, de modo que, ao solicitar novamente seu auxílio, a denunciada apenas afirmava ser o processo inflamatório “normal”.

Já aflito com a situação, em 15/07/2022, dois dias após o procedimento, Eduardo dirigiu-se ao hospital São Judas Tadeu, nesta Comarca, onde recebeu atendimento do Dr. Haroldo Gomes da Rocha, sendo constatado que a vítima se encontrava com Edema e Cianose em seu lábio, motivo pelo qual o médico responsável receitou anti-inflamatórios.

À data de 17/07/2022, já na Comarca de Belo Horizonte/MG, local em que o ofendido reside, este constatou que, após o atendimento médico e mesmo com todas as cautelas necessárias observadas, sua boca e queixo apresentavam mais sinais de piora, oportunidade em que enviou a Lorena novas mensagens solicitando apoio.

Quando do contato, a acusada disse ao ofendido para que este “fosse embora”, que “não estava aguentando mais” e estava se sentindo “sufocada”, afirmando que ele estava entrando em contato por mero “capricho”.

Ante todo o exposto, Eduardo se dirigiu ao hospital João XXIII, onde lhe fora informado que o local do procedimento já se encontrava necrosado e que, o mais indicado, seria a remoção do lábio inferior e de parte do queixo.

Atemorizado, Eduardo se negou a passar pelo procedimento cirúrgico, tendo cogitado até mesmo ceifar a própria vida.

Comovidos com a situação de Eduardo, colaboradores desse hospital providenciaram à vítima um tratamento junto ao instituo THOPPI,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

local em que o ofendido iniciou seu tratamento à data de 22/07/2022, continuando o acompanhamento até a presente data.

Conforme auto de corpo de delito, a lesão resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e deformidade permanente no lábio inferior da vítima.

Por fim, consta que a substância PMMA (polimetilmetacrilato) é expressamente proibida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Em face do exposto, fica a denunciada incurso nas iras dos **artigos 129, §2º, inciso IV c/c artigo 135, caput c/c artigo 282, caput, todos do Código Penal.**

Assim, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia, citando-se a denunciada para apresentar resposta, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para serem ouvidas oportunamente em Juízo, interrogando-se a acusada, prosseguindo-se nos termos legais, até final condenação, ora requerida.

Requer também, nos termos do artigo 387 IV, do Código de Processo Penal seja fixado o valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais) para a reparação dos danos materiais e morais, causados à vítima.

ROL:

Eduardo Luiz Santos Júnior, VÍTIMA, qualificada à fl. 46;

1. Haroldo Gomes da Rocha, testemunha qualificada na cota;

2. Patrícia Guedes Maciel Vieira, testemunha qualificada na cota.

Divinópolis/MG, 28 de junho de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRAZIELA GONÇALVES RODRIGUES

Promotora de Justiça

Autos nº: 0223.23.001151-0
3ª Vara Criminal

MM. Juiz:

1. Segue denúncia em separado, impressa em duas laudas, com rol de testemunhas, contra **LORENA MARCONDES DE FARIA MALTA**;

2. Requer o Ministério Público a oitiva das testemunhas:

- Haroldo Gomes da Rocha, brasileiro, casado, médico, nascido em 14/08/1982 na cidade de Patos de Minas/MG, filho de Antônia Darcy Rocha e Arualdo Gomes da Rocha, podendo ser este encontrado no Hospital São Judas Tadeu, situado nesta Urbe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Patrícia Guedes Maciel Vieira, brasileira, casada, odontóloga, nascida em 02/12/1976 na cidade de Cruzília/MG, filha de Sandra Marília Guedes Maciel e José Ferreira Maciel, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Amaro Lanari, nº25, ap.802. Carmo, Belo Horizonte/MG.

3. Da análise dos autos entende-se cabível e necessária a aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, da Norma Processual para acautelar os bens jurídicos em perspectiva pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

Conforme consta do bojo dos presentes autos foi imputado a Lorena Marcondes de Faria Malta, devidamente qualificada nos autos, a prática dos crimes tipificados 129, §2º, inciso IV c/c artigo 135, *caput* c/c artigo 282, *caput*, todos do Código Penal, razão de atos por ela perpetrados em 13 de junho de 2022, nesta cidade e comarca de Divinópolis/MG.

Fato é que, após a data acima mencionada, no dia 08/05/2023, a denunciada, valendo-se de sua profissão, voltou a perpetrar novos atos de cunho delituoso que resultaram no falecimento da vítima Iris Dorotea Nascimento Martins, conforme inquérito policial nº00174343-79.2023.13.0223.

Ressalte-se, inclusive, que Lorena foi presa em flagrante em decorrência do fato acima narrado, tendo havido a conversão do flagrante em prisão preventiva, posteriormente convertida em prisão domiciliar, conforme afere-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 5008456-21.2023.8.13.0223.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, mesmo diante de ambos os fatos, Lorena, por meio de sua rede social "*Instagram*", tem incessantemente divulgado o retorno de suas atividades laborais, tendo disponibilizado por meio da rede acima indicada um *link* de acesso para que pacientes interessados na realização de procedimentos estéticos possam vir a agendar seus horários.

Não obstante o exposto, conforme mídia em anexo, Lorena inclusive postou um vídeo em seu perfil ensinando seus seguidores a realizarem o agendamento dos procedimentos.

Somado ao fato acima narrado, também por meio do referido canal de comunicação, com o fito de tumultuar o feito, a autora passou a prestar informações inverídicas aos seus mais de 100.000 (cem mil) seguidores, valendo-se de palavras de baixo calão para fazer referência à vítima Eduardo, alegando ser este "escroto" e "malandro".

Conforme *printscreens* postados pela própria denunciada em seu *Instagram*, denota-se que uma grande parcela de seus seguidores tem lhe enviado mensagens, não só assumindo a perspectiva trazida por Lorena, mas demonstrando interesse no agendamento de horários para a realização de procedimentos estéticos.

Evidencia-se, portanto, a ocorrência de uma eficaz manipulação midiática por parte da denunciada que, valendo-se de sua influência nas redes sociais, não só atua de modo a ridicularizar a vítima Eduardo, como também a fazer com que novos pacientes se submetam à realização de procedimentos.

Deve ela ser freada!!!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, inequívoca é a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o retorno às atividades laborais por parte de Lorena traduz-se no incremento do risco de ocorrência de novos casos e, conseqüentemente, no surgimento de novas vítimas, ressaltando-se inclusive que as postagens em suas redes veiculando a disponibilidade de horários alcança não só seus seguidores, posto que tais postagens possuem alcance indeterminado.

II- DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

Dispõe o artigo 282, inciso I, do Código e Processo Penal;

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para **evitar a prática de infrações penais;**” (Grifo nosso).*

Em consonância com o artigo *supra*, dispõe o artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal;

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”

Da conjugação de ambas as previsões normativas observa-se que estas adequam-se com maestria ao caso concreto.

Tal afirmativa respalda-se no fato de que, conforme exposto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lorena já vitimou dois de seus pacientes e, por um prisma lógico, permitir a continuidade da veiculação e da realização de seu labor sem dúvidas constitui-se em elemento suficiente para que novos delitos venham a ocorrer.

Destarte, no que se refere ao exercício de profissões potencialmente danosas, o Superior Tribunal de Justiça emanou recente entendimento que versa acerca da possibilidade de aplicação de medida cautelar de restrição de acesso à *internet* como elemento integrante da suspensão do exercício da atividade econômica, nos termos do referido artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, quando a internet for utilizada como meio:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. PARCIAL CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ACESSO À INTERNET. LEGALIDADE. ART. 319, VI DO CPP. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. CRIMES CIBERNÉTICOS, FRAUDE BANCÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO SPOOFING. MODUS OPERANDI. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a atuação desta Corte Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar (como foi feito, na espécie) o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 3. Parcial conhecimento do recurso. A questão do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não será enfrentada porque representa inovação recursal, uma vez que esta matéria não foi objeto de análise na decisão agravada. Não obstante, os processos conexos revelam que houve superveniência de denúncia (não carreada a estes autos) pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 154-A, § 3º do Código Penal, artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 e artigo 10 da Lei n. 9.296/1996. **4. Medida cautelar de proibição de acesso à internet. Legalidade. Necessidade e adequação. A medida cautelar objurgada é proporcional e está diretamente ligada às circunstâncias do caso concreto, para fins de garantia da ordem pública,** especialmente diante das características dos delitos sub judice: trata-se do suposto envolvimento do agravante, e de outros, em organização criminosa destinada à prática de “crimes cibernéticos, com a utilização de sofisticados mecanismos tecnológicos e de internet, voltados à prática de fraudes bancárias, dissimulação de capitais e violação de sigilo telemático de autoridades públicas, apurados no âmbito da denominada Operação Spoofing”. As decisões precedentes revelam que o paciente seria o responsável por dar o suporte tecnológico nas práticas delitivas, com o hackeamento de diversas vítimas. 5. No Brasil, o direito constitucional à liberdade vigora como garantia fundamental regente da sociedade, e por conseguinte, do sistema cibernético. O acesso a sites e dispositivos eletrônicos é livre, diferentemente do que ocorre em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outros países (v.g., Arábia Saudita) que adotam o controle geral (prévio) das requisições de navegações, as quais são encaminhadas para uma central e somente liberadas após a certificação de que se trata de conteúdo cujo acesso é permitido pelas autoridades públicas. 6. Inexiste, ao que consta, no sistema cibernético brasileiro, forma efetiva de controle e restrição da navegação realizada em sites ou outros meios eletrônicos. Ausente, até o momento, um sistema de segurança que permita o controle ou a restrição das atividades virtuais do agravante, as quais podem empreender-se por caminhos profundos e ilegais da rede de computadores, propiciando a reiteração na prática de crimes cibernéticos, a proibição de acesso à internet mostra-se, ainda, razoável e proporcional ao caso concreto. **7. A restrição de acesso à internet pode representar a suspensão do exercício da atividade econômica do paciente, assim como ocorre com os servidores públicos, com os advogados, com os médicos e demais profissionais que se valem das suas profissões para o cometimento de delitos, tudo com espeque no art. 319, VI do Código de Processo Penal.** A duração de tal medida excepcional deve passar pelo crivo revisional do Juiz da causa, até mesmo de ofício, considerando os princípios e garantias constitucionais pertinentes. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Recomendação, contudo, ao Juízo da causa de reexame urgente da cautelar de afastamento da atividade laboral, relacionada à rede de computadores, tendo em vista o tempo decorrido (mais de dois anos) e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o direito constitucional ao trabalho. (AgRg no HC 660.315/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)
(Grifo nosso).

Digo mais. A conveniência da medida deve ser deferida para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em razão da repercussão que o fato tomou a nível nacional.

Com efeito, para que as Instituições não percam a credibilidade perante a comunidade, muitas vezes, deve ser concedida providência geral consistente em uma ordem judicial de não fazer, destinada ao réu.

No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão.

Com efeito, o resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, é medida que e impõe.

Invocar a credibilidade da Justiça poderia até ser justificável para a decretação da prisão preventiva nesse momento de comoção extrema, quiçá apenas para a concessão de medidas alternativas.

Registre-se que, *in casu*, o passar do tempo em nada alterou as circunstâncias, ao contrário, somente as tornou piores e mais lamentáveis ainda, ao passo que a presente denunciada não aprendeu com os fatos e os continuou perpetuando, além de afrontar as instituições, com seu jeito de bombardear a rede mundial de computadores de notícias inverídicas.

É preciso medir a dor e sentir o horror da desídia que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transformou a responsável pelo delito em criminosa.

III – DOS PEDIDOS:

Assim, requer o Ministério Público a aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 319, incisos IV, do Código de Processo Penal, consistentes na suspensão do exercício de profissão, bem como do acesso às redes sociais à **Lorena Marcondes de Faria Malta**, seja por sua conta pessoal seja pela profissional, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, manifestando-se pela duração das mencionadas medidas até o trânsito em julgado da sentença a fim de evitar eventuais atos meramente procrastinatórios e garantir a efetiva realização da justiça na razoável duração do processo.

Para tanto, pugna-se pela expedição de ofício para, dentre outros, o *Instagram, Facebook e Twitter* a fim de que promovam o bloqueio das contas da pessoa física e jurídica da denunciada.

Não se pode olvidar, a propósito, de que o descumprimento das medidas cautelares pode justificar a decretação da prisão preventiva da acusada, conforme autoriza o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

4. Por fim, ante todo o exposto na peça inicial, requer o Ministério Público seja fixado o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais pelas despesas médicas suportadas pela vítima, bem como em decorrência das onerosas ofensas públicas perpetradas pela acusada contra Eduardo.

Cumprе ressaltar que o Código Penal, em seu preceptivo 91,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I, assenta que constitui efeito da sentença condenatória tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Versa a remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS E VALORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER O DECRETO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO ART. 134 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE GARANTIA. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. Ao Ministério Público foi conferida legitimidade para requerer o Decreto da medida cautelar em questão. As medidas cautelares visam resguardar os efeitos patrimoniais de eventual condenação para satisfação do direito e podem recair sobre bens de origem lícita ou ilícita. O requisito essencial que autoriza a concessão da cautelar é a plausibilidade do direito e o perigo da demora, não sendo necessária a prática concreta de desfazimento dos bens. As medidas cautelares assecuratórias devem abarcar todos os coautores a fim de melhor garantir os interesses do ofendido. O direito de escolha da forma de garantia menos gravosa para o executado encontra espaço no âmbito cível, e não no caso de medida aplicada no âmbito penal. (TJMG; APCR 0221661-44.2020.8.13.0024; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Bruno Terra Dias; Julg. 05/04/2022; DJEMG 08/04/2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos denota-se que existe fundado receio de que, ao final, resulte frustrada a reparação dos danos *ex delicto* sendo, portanto, justo que preste o Judiciário em deferir medidas destinadas a assegurar futura reparação.

Desta forma, a medida pretendida apresenta-se como necessária e adequada, sendo, ao menos por ora, o único meio tendente a garantir a reparação dos danos causados às vítimas

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

A) Sejam anotadas cláusulas de impedimento de alienação nos veículos cadastrados nos CPF's dos requeridos, via RENAJUD;

B) Sejam anotadas cláusulas de indisponibilidade sobre os bens imóveis registrados em nome da requerida junto aos cartórios de registro de imóveis desta cidade de Divinópolis/MG;

C) Sejam bloqueados recursos em contas bancárias dos requeridos (física e jurídica) através do BACENJUD.

Divinópolis/MG, 28 de junho de 2023.

GRRAZIELA GONÇALVES RODRIGUES
Promotora de Justiça